



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 16707.003399/2003-14  
**Recurso nº** : 130.581  
**Acórdão nº** : 301-32.509  
**Sessão de** : 22 de fevereiro de 2006  
**Recorrente** : CALAMAR LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/RECIFE/PE

**SIMPLES – SERVIÇOS DE ANÁLISE DE QUALIDADE.**

A prestação de serviços de análise de qualidade de produtos pesqueiros, apenas no sentido de acompanhar os pedidos de mercadorias importadas, verificando as condições de tais mercadorias, não é alcançada pela restrição contida no inciso XIII, do art. 9º, da Lei 9.317/96.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
Presidente

**CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO**  
Relator

Formalizado em: **22 MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres.

Processo nº : 16707.003399/2003-14  
Acórdão nº : 301-32.509

## RELATÓRIO

Trata-se de Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Simples – SRS apresentada pelo contribuinte em virtude da sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, efetuada através do Ato Declaratório, pelo exercício de atividade econômica não permitida (prestação de serviços de ensaios de materiais e de produtos, análise de qualidade).

Em Impugnação, a Recorrente alega que presta serviços a empresas estrangeiras importadoras de camarão, verificando se os pedidos de camarão se encontram dentro das especificações dos contratos de importação. Tal acompanhamento é feito até o embarque da mercadoria.

Informa que sua atividade não está sujeita a qualquer profissão regulamentada, anexa para isso, cópia do registro de empregados às fls. 17/35.

Em decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal em Recife/PE, julgou indeferida a solicitação, sob o fundamento de que a pessoa jurídica que exerce a atividade de “prestação de serviços nos campos de controle quantitativo e qualitativo de mercadorias, supervisão e assessoria em embarques marítimos” fica vedada optar pelo SIMPLES por prestar serviços assemelhados aos profissionais de físico, químico, engenheiro, auditor, consultor ou administrador.

Devidamente intimada da r. decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário (fls. 61/80), afirmando que:

- que presta serviços a empresas estrangeiras importadoras de camarão, verificando se os pedidos de camarão se encontram dentro das especificações dos contratos de importação e que tal acompanhamento é feito até o embarque da mercadoria.
- que sua atividade não está sujeita a qualquer profissão regulamentada;
- que não tem empregados de qualquer profissão regulamentada;
- que cumpriu os requisitos legais para o enquadramento do SIMPLES;
- alega cerceamento de defesa, em virtude de não foi permitida a produção de prova pericial;
- que houve ausência de critérios legais para classificar a atividade da empresa como sendo de profissão regulamentada;

Processo nº : 16707.003399/2003-14  
Acórdão nº : 301-32.509

- redige o Decreto nº 85.877/81, o qual estabelece normas sobre o exercício da profissão de químico,

- afirma que suas atividades não se assemelham a atividade profissional de químico. Que os agentes fiscais não comprovaram ter a empresa elaborado análise químicas ou físico-químicas;

- redige o Decreto nº 61.934/67, o qual estabelece normas sobre o exercício da profissão de administrador;

- redige o Decreto nº 5.194/66, o qual estabelece normas sobre o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo;

- requer que seja recebido o Recurso Voluntário, acolhendo-se, *ab initio*, a preliminar de vício formal da decisão de primeira instância, bem como, de modo que seja conhecido e dado provimento para reforma a decisão de primeira instância.

Com efeito, preenchidos os requisitos legais, foi determinado o processamento do recurso a essa E. Turma.

É o relatório.

*P*

Processo nº : 16707.003399/2003-14  
Acórdão nº : 301-32.509

## VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O Recurso Voluntário interposto encontra-se tempestivo e cumpre os requisitos legais.

O cerne da questão cinge-se em verificar se o contribuinte deve ou não ser reincluído no SIMPLES, haja vista a sua exclusão ter sido efetuada através do Ato Declaratório, em virtude da empresa atuar com atividades não permitidas pelo SIMPLES.

Com efeito, de acordo com o disposto no artigo 13, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.317, de 05.12.1996, a exclusão do SIMPLES da pessoa jurídica será obrigatória quando a mesma incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do artigo 9º.

Por sua vez, dentre as hipóteses elencadas no art. 9º, inciso XIII, item f, da Lei nº 9.317 do diploma legal supra citado, verifica-se que não poderá optar pelo simples a pessoa jurídica que:

“Art. 9º (...)

**XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigidas.” (grifei e destaquei)**

Assim, o Interessado foi excluído do SIMPLES por exercer atividade econômica não permitida pelo regime, isto é, equivalente a de físico, químico, engenheiro, auditor, consultor ou administrador.

Analisando o contrato social da empresa, bem como, os registros de empregados e as folhas de pagamentos, verifica-se que o contribuinte exerce a prestação de serviços de análise de qualidade de produtos pesqueiros, ou seja, a verificação das condições das mercadorias importadas, no caso, camarões.

21

Processo nº : 16707.003399/2003-14  
Acórdão nº : 301-32.509

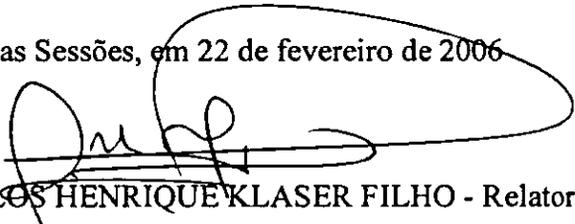
Assim, tenho por entendimento que este tipo de serviço não necessita de análises químicas, não necessita de profissional habilitado em qualquer profissão regulamentada.

Comprovado que a Recorrente presta serviços a empresas estrangeiras, verificando apenas as condições dos produtos, e que este ramo não se confunde com atividades não permitidas pela legislação vigente aplicável, poderá optar pelo SIMPLES, por não estar compreendido entre as pessoas jurídicas que exerçam atividades vedadas à opção pela Lei nº 9.317/96.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2006

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator